

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para permitir que a pessoa gestante ou parturiente seja acompanhada por doula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capitulo VII do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO VII

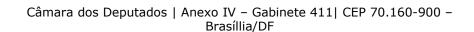
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO À GESTANTE E À PARTURIENTE

Art. 19-K Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), da rede própria ou conveniada, ficam obrigados:

I - a permitir a presença de uma doula junto à pessoa gestante ou parturiente, sempre que por esta solicitado e sem prejuízo do disposto no art. 19-J, durante consultas e exames pré-natais, todo o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato;

II – a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no inciso I.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

§ 1º A doula será indicada pela própria pessoa gestante parturiente.

§ 2º É facultado à doula ingressar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, sendo-lhe vedado, ainda que possua formação na área de saúde, realizar diagnósticos médicos e outros procedimentos privativos de profissionais de saúde.

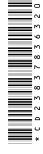
Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 19-K da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, configura infração sanitária, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, de natureza administrativa, civil ou penal.

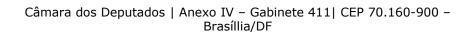
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS", representou um grande passo no sentido da humanização do parto. Entrementes, faz-se necessário avançar ainda mais, assegurando à mulher o direito a ser acompanhada e assistida por uma doula durante consultas e exames pré-natais, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, sem prejuízo do direito a acompanhante instituído pelo diploma legal há pouco citado.

A doula é uma profissional que acompanha, apoia, encoraja, oferece conforto e suporte emocional à pessoa gestante durante toda a gestação, o parto e o período pós-parto. Sua intervenção tende a reduzir o tempo de internação, as complicações maternas e infantis antes, durante e após o parto e o número de cirurgias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

cesareanas, reduzindo os custos suportados pelo Sistema Único de Saúde e permitindo, por conseguinte, o redirecionamento de recursos para áreas mais carentes.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de março de 2023.

JULIANA CARDOSO

Deputada Federal PT/SP



